



MEMO DLOS/GCOMP n.º 0365/2024

Belo Horizonte, 14 de março de 2024

Para: Fernanda Valadares Couto Girão

Subsecretaria de Orçamento, Gestão e Finanças – SUOGF

Referência: Processo 04.001.300.22.19

Pregão 270/2022

Assunto: Decisão de Recursos

Objeto: Prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU

Prezada Sra. Secretária Adjunta,

Conforme art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 17.317/2020¹, encaminho os autos para decisão da Autoridade Competente, tendo em vista os recursos apresentados pelas empresas A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA e MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA contra decisão que declarou a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vencedora do certame.

Em análise das alegações das recorrentes e da recorrida, essa pregoeira julgou os recursos improcedentes, conforme manifestação exarada nas páginas 1214 a 1227.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica opinou pela improcedência dos recursos e sobre a exequibilidade da proposta e recomendou, em observância ao art. 48, §, 2º da Lei 8.666/1993, que *“o setor técnico faça a aferição contábil/financeira da proposta vencedora, de modo a aferir se será necessária a prestação de garantia adicional de forma a atender o regramento normativo.”*

De início, esclareço que a análise contábil/financeira extrapola os conhecimentos técnicos dessa pregoeira e sendo assim, ainda na fase de habilitação, os autos foram encaminhados para a Gerência de Contabilidade que após análise da documentação contábil da empresa, atestou o atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, conforme folhas 1057/1058. Já na fase recursal, previamente à análise da Assessoria Jurídica, os autos retornaram àquela Gerência que ratificou seu parecer, conforme folhas 1192/1193.

¹ Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



Quanto ao disposto no art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993², apesar de ele tratar de obras e serviços de engenharia – o que não é o caso do Pregão Eletrônico 270/2022 – ratificamos entendimento já firmado de que, em analogia, a proposta da empresa ora vencedora do certame é aderente a esse dispositivo.

Segundo esse artigo, são manifestamente inexequíveis – nas licitações para obras e serviços de engenharia – as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,
- b) valor orçado pela administração.

A média aritmética de todas as propostas apresentadas para este pregão corresponde a R\$ 18.713.014,95 e 70% desse valor é igual a R\$ 13.099.110,46.

Já o valor orçado pela SMSA é R\$ 20.404.177,56 e 70% desse valor é R\$ 14.282.924,29.

No caso, o menor valor é R\$ 13.099.110,46. Assim, por ser superior a esse montante, **a proposta da recorrida não é inexequível.**

Do mesmo modo, salvo melhor juízo, não se aplica ao presente caso a garantia adicional por dois motivos.

Primeiro, por não se tratar de pregão para obras e serviços de engenharia, restou prejudicada a exigência de que para contratar com a SMSA a empresa vencedora deve prestar a garantia adicional, posto que não há amparo legal nem previsão no edital para tal exigência.

Segundo, mesmo que o presente caso se tratasse de obras e serviços de engenharia, **a proposta da recorrida estaria dispensada da garantia adicional.**

² Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Conforme Acórdão TCU 169/2021³ – Plenário, caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer apresentação de garantia adicional.

Já vimos que a média aritmética de todas as propostas apresentadas para o pregão corresponde a R\$ 18.713.014,95, de modo que 80% desse valor é R\$ 14.970.411,96. Assim, por ter apresentado proposta acima desse valor, **salvo melhor juízo, não se faz necessário garantia adicional de proposta.**

Ressalta-se que há previsão no subitem 20.1 do Edital da prestação da garantia contratual no valor de 5% da contratação, conforme art. 56 da Lei 8.666/93⁴.

Ainda, merece menção que se aplicássemos até mesmo a Instrução Normativa nº 73/2022, art. 34⁵, a proposta da recorrida não seria inexecutável. Veja, segundo essa IN, é *indício* de inexecutabilidade propostas que apresentem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Tendo em vista que a proposta da recorrida é 25% inferior ao preço estimado pela SMSA, constata-se que não há, sob o prisma da IN 73/2022, sinal de inexecutabilidade no valor global apresentado.

Assim, por tudo que já foi exaustivamente exposto durante a fase recursal, não se vislumbra indícios de proposta inexecutável no presente caso. Os pontos levantados pelas recorrentes foram esclarecidos pela recorrida e considerando que o critério de julgamento é o menor preço aferido pelo valor global da proposta, mantemos a decisão que declarou a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vencedora do certame.

Sem mais para o momento, encaminho o processo 04.001.300.22.19 para decisão da Autoridade Competente.

Taynara Gomes de Araújo (BM 118517-7)
Pregoeira/GCOMP

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520169%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

⁴ Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

⁵ Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.